

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais

Comarca da Capital – SC

Recuperação Judicial

(i) **Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.626.523/0001-06, sediada na Rodovia SC 447, nº 471, Centro, Siderópolis/SC, CEP nº 88.860-000; (ii) **Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.471.204/0001-71, sediada na Rua Marta Rossa Savaris, S/N, Distrito Industrial, Siderópolis/SC, CEP 88.860-000; (iii) **Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.481.254/0001-30, sediada na Rua Marta Rossa Savaris, nº 281, Centro, Siderópolis/SC, CEP 88.860-000; (iv) **Olivo S/A Indústria de Guindastes**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.228.225/0001-99, sediada na Avenida Osvaldo Pinto da Veiga, nº 277, Centro, Siderópolis/SC, CEP nº 88.860-000; (v) **Olivo S/A Produtos Elétricos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.134.437/0001-92, sediada na Rua Roberto Rosso, nº 101, Centro, Siderópolis/SC, CEP nº 88.860-000; e (vi) **Transportes Sul Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.997.525/0001-37, sediada na Rodovia Padre Herval Fontanella nº 69, sala 01, Centro, Siderópolis/SC, CEP 88.860-000; (vii) **Zincoeleto Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.269.589/0001-38, sediada na Rua dos Pavilhões da CSN, nº 101, Rio Fiorita, Siderópolis/SC, CEP 88.860-000; denominadas em conjunto, “**Grupo Olivo**”, com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br, vêm, por seus advogados (**doc. 02**), com fundamento nos artigos 6º, §§ 4º e 12, e 47 da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **pedido de Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, conj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

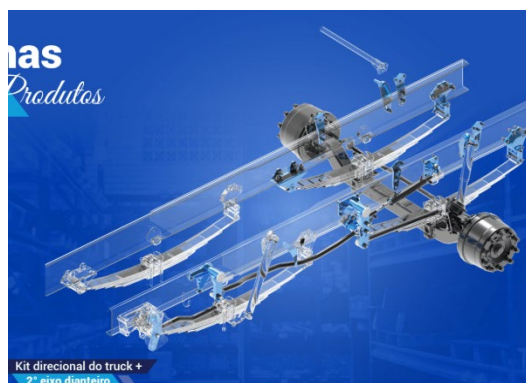
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, conj. 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, conj. 413
Saco Grande, CEP 88032-000

I. Breve histórico do Grupo Olivo e da crise enfrentada

1. O Grupo Olivo é composto por sete empresas, cada uma com estrutura própria, e emprega diretamente **930 funcionários (Doc. 09)**, garantindo o sustento de suas famílias. Além disso, conta com aproximadamente 1.800 colaboradores indiretos, incluindo representantes comerciais, parceiros de assistência técnica, instalações, manutenção de equipamentos e demais prestadores de serviço. As empresas do grupo estão localizadas no município de Siderópolis, interior de Santa Catarina, que possui uma população estimada de 13.714 habitantes (**Censo 2022**), reforçando o compromisso social do grupo com a região.
2. A **Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários**, fundada em 2005, especializou-se na fabricação de componentes para implementos rodoviários e manutenção de caminhões, atendendo mais de 4.800 clientes em todo o Brasil e na América do Sul, entre eles as maiores montadoras rodoviárias do país. Entre seus principais produtos estão aparelhos de levantamento, suspensores pneumáticos, eixos direcionais, quintas rodas, pinos reis e engates para contêineres.



3. A **Olivo S/A Produtos Elétricos**, iniciou suas atividades em 2007 no mercado de produtos elétricos, produzindo produtos diversos do segmento, de acordo com as

necessidades de mercado, como luminárias e projetores, com foco em clientes lojistas, revendedores e distribuidores de materiais elétricos, além de engenharias e instaladoras de materiais elétricos.



4. No ano de 2017 foi fundada a **Transportes Sul Ltda.**, atuando na distribuição segura de produtos entre Santa Catarina e diversos estados brasileiros. Dispondo de uma frota de caminhões e carretas, tem como objetivo oferecer soluções logísticas eficientes para distribuição segura de produtos do estado de Santa Catarina para os estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso.



5. A **A Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens** iniciou suas atividades em 2018, produzindo projetores, luminárias e placas de piso para o mercado regional. Com investimentos constantes, consolidou sua presença no mercado nacional e passou a exportar para países vizinhos. Conta atualmente com 5.800 clientes ativos, dentre eles todas as concessionárias de energia elétrica do país e algumas da América Latina.

LUMINÁRIAS DE USO GERAL EXTERNO

Sem alojamento

Luminárias modelos com aberturas.



Aberta

Código	Peso (kg)	Fixação (mm)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Pot. Máx. Selo Mecânico Tubular
LP100/25.4	0,240	Ø25,4	E27	150	100W

Embalagem c/ 20 unidades



Aberta c/ grade

Código	Peso (kg)	Fixação (mm)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Pot. máx. Selo Mecânico Tubular
LP101/25.4	0,240	Ø25,4	E27	150	100W

Embalagem c/ 20 unidades



Aberta

Código	Peso (kg)	Fixação (mm)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Pot. Máx. Selo Mecânico Tubular
LP200/50	0,380	Ø50,3	E27	220	200W

Embalagem c/ 10 unidades



Aberta c/ grade

Código	Peso (kg)	Fixação (mm)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Pot. máx. Selo Mecânico Tubular
LP201/25.4	0,290	Ø25,4	E27	220	200W
LP201/31.7	0,300	Ø31,7	E27	220	200W

Embalagem c/ 10 unidades

Refletores

Chapa de aço tratada

SOBRE



Refletor com laterais de chapa de alumínio de alta eficiência, levemente temperado nas demais potências. Indicado para uso externo em jardins, quadras esportivas, calçadas, outdoors, praças, monumentos.



160W

Código	Peso (kg)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Potência Máx. LED	Potência Máx. Halógena
RC145	0,760	E27	180mm	45W	160W

Embalagem com 2 unidades



250W

Código	Peso (kg)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Potência Máx. LED	Potência Máx. Halógena
RC250P	1,350	E27	240mm	59W	250W
RC25040P	1,470	E40	230mm	-	250W

Embalagem com 2 unidades



400W

Código	Peso (kg)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Potência Máx. LED	Potência Máx. Halógena
RC400P	1,920	E40	290mm	500W	400W
RC400ZTP	1,760	E27	290mm	-	-

Embalagem com 2 unidades



400W

Código	Peso (kg)	Base	Compr. max. lâmpada (mm)	Potência Máx. LED	Potência Máx. Halógena
RC400T	2,210	E40	330mm	500W	400W
RC400ZTT	2,080	E27	330mm	-	-

Embalagem com 2 unidades

6. Também em 2018, foi criada a **Olivo S/A Indústria de Implementos Rodoviários**, que fabrica uma ampla linha de produtos, como semirreboques e caçambas, conquistando rápido crescimento e se posicionando entre as principais empresas do setor. A empresa se destaca pela fabricação de implementos personalizados, projetados para atender às necessidades específicas de seus clientes, garantindo alto desempenho em diversas áreas de atuação. Com uma equipe qualificada de engenheiros e técnicos, utiliza simulações 3D para calcular e verificar cargas estáticas e dinâmicas, assegurando produtos de alta resistência para aplicações intensas. Esse compromisso com a qualidade permitiu que, em apenas quatro anos, alcançasse a 20ª posição em emplacamentos da ANFIR - Associação Nacional Fabricantes de Implementos Rodoviários, entre aproximadamente 154 empresas nacionais.

LINHA BASCULANTE

Ideal para o transporte de areia, brita, calcário, minério, açúcar, fertilizantes e outros produtos a granel com descarga por escoamento livre através do basculamento da caixa de carga.

Modelos:

- 3 eixos - Minério
- 3 eixos - Cavaqueira
- 3 eixos - Graneleiro
- Double Box
- Basculante com 4º Eixo
- Bitrem
- Meia Cana
- Rodotrem



LINHA TANQUE

Semirreboque padrão para transporte de combustíveis em geral (álcool, gasolina, diesel) com documentação e capacitação para os grupos: 2a, 2b, 2c, 7a, 7d, 7f, 27a1, 27a2, 27g e 27j;

Modelos:

- 3 Eixos
- 4º Eixo Compartimento Único
- Bitrem 4 ou 6 Eixos



LINHA SOBRE CHASSI

Linha de implementos fixos ao chassi do veículo para operações que exigem mais resistência e robustez.

Modelos:

- Basculante Meia Cana Hexagonal
- Basculante Hexagonal Cilindro Inferior
- Basculante Meia Cana Minério
- Basculante Quadrada com Tampas Laterais
- Basculante Mineração Severa
- Basculante Graneleiro
- Basculante Hexagonal Cilindro Frontal
- Basculante Mista
- Basculante Standard Cilindro Frontal
- Basculante Cavaqueira Standard



7. A **Zincoeletro Serviços Ltda.** iniciou suas atividades em 2020, com o propósito de oferecer soluções de qualidade em galvanização a fogo, um dos métodos mais eficazes de proteção contra a corrosão a longo prazo. Destaca-se pelo atendimento de concessionárias de todo país e possui uma ampla gama de produtos, com capacidade para peças com até dois metros de comprimento, atendendo diversos setores da indústria e construção civil.



Galvanização Gancheira



Galvanização Centrifugada

8. Complementando o grupo, a **Olivo S/A Indústria de Guindastes**, constituída no ano de 2023, se destaca na fabricação de uma linha diversificada de guindastes, incluindo modelos articulados, compacto, trave, canivete, além de cesto aéreo, linhas para uso em pedreiras, guindastes com garras para uso no segmento sucateiro e guindastes com garra para uso florestal. Possui também a linha de carroceria, nas séries leve, média e pesada, além de linha própria de equipamentos para movimentação de cargas, garantindo a qualidade, eficiência e segurança em cada produto desenvolvido.



9. Apesar da atuação diversificada e do histórico de crescimento, o Grupo Olivo atravessa um momento de grave crise econômica e financeira. A elevação das taxas de juros aumentou expressivamente o custo das dívidas indexadas ao CDI, comprometendo severamente o fluxo de caixa.
10. O endividamento significativo tornou o Grupo extremamente vulnerável à política monetária restritiva do Banco Central, que visa controlar a inflação por meio da manutenção dos juros em patamares elevados. Essa conjuntura reduziu a capacidade de financiamento, dificultando o cumprimento dos compromissos financeiros mesmo com os esforços de contenção de custos e aumento de eficiência.
11. Com o agravamento da crise, tornou-se iminente o risco de bloqueios de contas, execuções judiciais e apreensão de ativos essenciais para a continuidade das atividades, com consequente prejuízo à operação, aos empregos e à economia local. A presente Recuperação Judicial se apresenta, portanto, como o instrumento essencial para viabilizar a manutenção das atividades empresariais, mediante suspensão das cobranças e renegociação coletiva das dívidas.
12. A necessidade de preservação da empresa e sua função social, diante da iminente desestruturação econômica, justifica a instauração do presente processo de Recuperação Judicial, com o objetivo de possibilitar a reestruturação do passivo, a reorganização da atividade econômica e a manutenção da geração de renda e empregos.
13. Ressalte-se que as empresas do Grupo já estão engajadas em Procedimento de Mediação e Conciliação (Evento 1 - DOCUMENTACAO7), o qual tem como finalidade ampliar o diálogo com os credores e buscar soluções negociadas para a recuperação da atividade empresarial.
14. Assim, o ajuizamento da presente Recuperação Judicial visa não apenas a suspensão dos atos de execução e cobrança contra as empresas do Grupo, mas principalmente a criação de um ambiente viável para a reestruturação e retomada sustentável de suas atividades.

II. **Litisconsórcio ativo – consolidação processual e substancial**

Evidente hipótese de grupo econômico. Aplicação dos artigos 69-g e 69-j, da lei nº 11.101/2005

15. As Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, caput e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

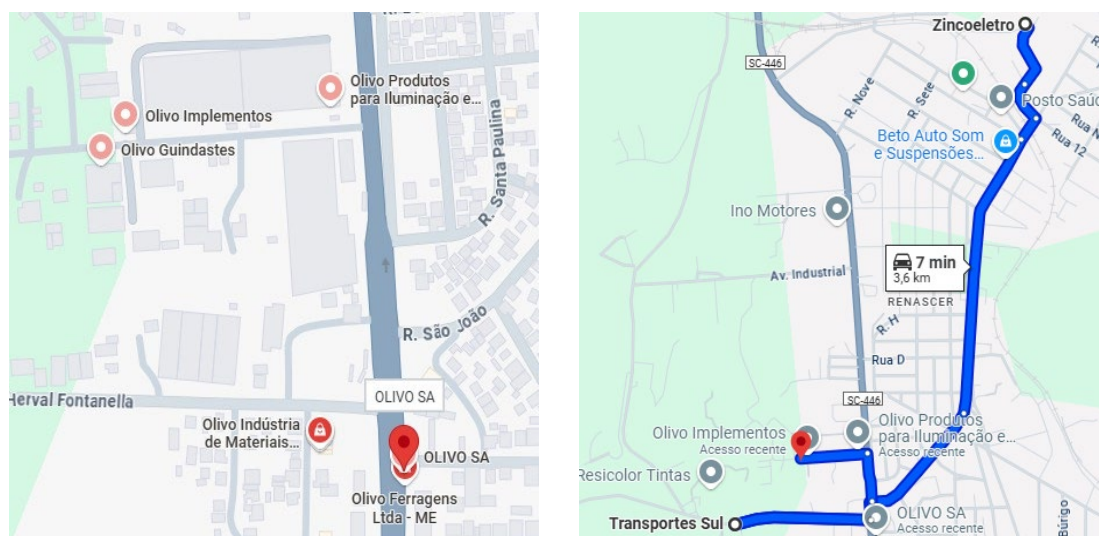
III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

16. O artigo 69-G da LREF, por sua vez, prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”.

17. O **controle societário comum**, neste caso, é exercido pelos Srs. Rogério Luiz Olivo, Paulo Sérgio Olivo e Carlos Augusto Olivo, os quais, conforme se extrai da documentação societária anexa (doc. 10), figuram como **Sócios Administradores / Acionistas de todas as empresas, ora Requerentes.**

18. Ademais, é fato notório que as Requerentes, atuam em conjunto em um mesmo setor, abrangendo diversas atividades, tais como a fabricação de componentes e estruturas metálicas para implementos rodoviários, a produção de guindastes e equipamentos industriais, a manufatura de produtos para iluminação e eletroferragens, bem como a prestação de serviços de galvanização e transporte de cargas. Essas atividades são desenvolvidas de forma coordenada e interdependente, compondo um ciclo produtivo integrado e voltado à cadeia da indústria metalmeccânica, com atuação complementar entre as empresas e **atendimento a uma base comum de clientes.**

19. O “coração operacional” do Grupo está localizado no Município de Siderópolis/SC, em **endereço bastante próximos entre si**, concentradas em um mesmo eixo industrial da cidade. Essa proximidade geográfica evidencia a forte interligação operacional entre as sociedades, que compartilham estruturas logísticas, instalações produtivas, recursos humanos e até mesmo equipamentos. Abaixo, o mapa demonstrando a proximidade:



20. Tal organização espacial reflete a atuação conjunta e coordenada das empresas, que funcionam como unidades complementares dentro de um único complexo empresarial, dificultando a separação patrimonial e operacional entre elas.

21. Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas Requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a **consolidação substancial**. Portanto, não só há comunhão de direitos e de obrigações, como também ocorre afinidade de questões em decorrência da utilização de um “**caixa unificado**”, de um **mesmo corpo administrativo** e, também, por certo, da atuação das companhias de forma **conjunta** exatamente no mesmo ramo de atuação, restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.

22. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma profunda interligação (confusão) entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que ambas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob consolidação substancial, do presente pedido de Recuperação Judicial.

23. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as empresas Requerentes estão intrinsecamente conectadas de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa e societária e, ainda, utilizando-se das mesmas estruturas administrativa e operacional.

24. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente reger – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** houver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: **(iii.a)** existência de garantias cruzadas; **(iii.b)** relação de controle ou dependência; **(iii.c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii.d)** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, in verbis:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo

dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

25. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito.

26. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial, além da interdependência em sua atuação e da identidade entre seus quadros societários.

27. É inequívoco que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem *(i)* identidade total do quadro societário (Srs. Rogério Luiz Olivo, Paulo Sérgio Olivo e Carlos Augusto Olivo) e *(ii)* objetos sociais em comum, de modo que *(iii)* atuam de forma conjunta no mercado em questão e, ainda, porque *(iv)* se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – tanto recursos e estrutura, quanto material humano – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades.

28. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão, veja-se:

/ EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO I, DA LEI 11.101/05

29. Nos termos do artigo 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial poderá ser admitida quando houver garantias cruzadas entre as sociedades do grupo. No presente caso, esse requisito legal encontra-se plenamente caracterizado, conforme demonstra a tabela de contratos bancários firmados pelas Requerentes, em que é recorrente a constituição de garantias entre empresas distintas do grupo, inclusive com atuação como avalistas ou devedoras solidárias em operações contratadas por outras (doc. 23):

BANCO	TIPO CONTRATO	NÚMERO	DEVEDORA	AVALISTAS/FIADORES/ DEVEDORES SOLIDÁRIOS
C6	Cédula de Crédito à Exportação	265766951	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
CAIXA	Giro Caixa Fácil	734-0426003000014479	ZINCOELETRÔ SERVIÇOS LTDA	OLIVO S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS
BS2	Cédula de Crédito Bancário	0000035695-2	OLIVO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS / OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS / OLIVO S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS / TRANSPORTES SUL LTDA / OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS / OLIVO S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS / OLIVO S/A INDÚSTRIA DE GUINDASTES / OLIVO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
SANTANDER	Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques	1068082	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS
DAYCOVAL	Cédula de Crédito Bancário	2023003108	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS

30. Tal entrelaçamento financeiro reforça a interdependência e a atuação conjunta das sociedades, justificando a unificação dos ativos e passivos no processo de recuperação judicial.

/ RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO II, DA LEI 11.101/05

31. Entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que todas as empresas são comandadas pelos Srs. **Rogério Luiz Olivo, Paulo Sérgio Olivo e Carlos Augusto Olivo**, sendo responsáveis pelo exercício do controle da gestão sobre o “Grupo Olivo”, ora Requerente (doc. 10).

32. Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência – para que não se diga confusão patrimonial, propriamente – que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente, sendo que as atividades referentes à administração e gestão de ambas são tomadas pela equipe que se concentra na sede do Grupo, em Siderópolis.

33. Portanto, além da explanação sobre o modelo de operação executado no dia a dia pelas Requerentes, evidente se revela a relação de interdependência e a flagrante confusão patrimonial verificadas entre as mesmas *in casu*, seja pela utilização recíproca de recursos ou material humano uma da outra, seja pela relação de controle gestor e administrativo unificado, claramente exercida através de seus funcionários.

34. Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as duas sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, se revestem da figura de um organismo empresarial só, *data maxima venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no inciso II, do supracitado artigo 69-J, concernente à demonstração prática de que ambas as empresas proponentes do presente pedido de Recuperação Judicial mantém clara e incontestável relação de controle e interdependência entre si.

/ IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES - ART. 69-J, INCISO III, DA LEI 11.101/05

35. No que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o requisito disposto pelo inciso III, do já referido artigo 69-J. Veja-se:

CNPJ:	24.626.523/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o se

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

CNPJ:	30.481.254/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$29.910.000,00 (Vinte e nove milhões, novecentos e dez mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

CNPJ:	09.134.437/0001-92
NOME EMPRESARIAL:	OLIVO S/A - PRODUTOS ELETRICOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$4.483.239,00 (Quatro milhões, quatrocentos e oitenta e tres mil e duzentos e tr

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

CNPJ:	30.471.204/0001-71
NOME EMPRESARIAL:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS
CAPITAL SOCIAL:	R\$90.000,00 (Noventa mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

CNPJ:	49.228.225/0001-99
NOME EMPRESARIAL:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES
CAPITAL SOCIAL:	R\$4.525.000,00 (Quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	16-Presidente

CNPJ:	26.997.525/0001-37
NOME EMPRESARIAL:	TRANSPORTES SUL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$94.000,00 (Noventa e quatro mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ:	37.269.589/0001-38
NOME EMPRESARIAL:	ZINCOELETRÔ SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$90.000,00 (Noventa mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO OLIVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS AUGUSTO OLIVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO LUIZ OLIVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

36. Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à **total identidade ente os quadros societários das Requerentes**, bem como quanto ao preenchimento do requisito objeto do inciso III, do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05.

/ ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 69-J, **INCISO IV**, DA LEI 11.101/05

37. Por fim, denota-se também se encontrar presente, *in casu*, o requisito envolvendo a atuação conjunta no mercado uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 10), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta e idêntica destas no setor de fabricação de componentes e estruturas metálicas para implementos rodoviários, a produção de guindastes e equipamentos industriais, a manufatura de produtos para iluminação e eletroferragens, bem como a prestação de serviços de galvanização e transporte de cargas.

38. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo Grupo Olivo ora Requerente, imprescindível do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

39. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

40. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo

abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"

41. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

"O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo." – Grifou-se.

42. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o Professor Daniel Carnio Costa ensina:

"[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;**
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;**
- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;**
- d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;**
- e) existência de coincidência de diretores;**
- f) existência de coincidência de composição societária;**
- g) relação de controle e/ou**

dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). – Grifou-se.

43. Ademais, o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes. Senão, veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de

recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial. Ademais, as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandado pelos mesmos diretores. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRADO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo

grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021.

44. Ainda, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial, sob consolidação substancial, do Grupo Heber, consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:

"[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. Observa-se que as devedoras apresentaram planos de Recuperação Judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços

relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer. [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais. [...]” (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021).

45. Clara a ocorrência, in casu, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta, pelas empresas, dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

46. Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

III. Dos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial (arts. 48 c/c 51 da LREF)

47. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas Requerentes e destacadamente informados na presente petição.

48. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes declaram (i) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) que nunca tiveram a sua falência decretada e (iii) que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 18).

49. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico II
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, “a” e “b”	Contábil (parcial até o último fechamento)	Doc. 6
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de Deliberação dos Sócios P/ Ajuizamento da Recuperação	Doc. 11
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Doc. 12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Doc. 18
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios e Administradores	Doc. 19
Item “17” do Anexo “I” - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Cíveis e Criminais	Doc. 20

Item “19” do Anexo “I” - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Trabalhistas	Doc. 21
Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 22
Art. 69-J, I	Contratos bancários demonstrando existência de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo	Doc. 23

50. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

51. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

IV. Da Tutela de Urgência para Manutenção dos Efeitos da Cautelar

52. Por fim, requer-se, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção integral dos efeitos da medida cautelar já deferida através da decisão de **Evento 23**, até que seja apreciado o pedido de processamento da recuperação judicial ora proposto.

53. A mencionada tutela foi concedida judicialmente com base no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se que as empresas requerentes, integrantes do Grupo Olivo, atendem aos requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial. Na ocasião, o juízo competente expressamente reconheceu a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, ao constatar a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas — com quadro de credores volumoso, inadimplência generalizada e iminência de medidas de constrição patrimonial que poderiam inviabilizar a continuidade das atividades empresariais.

54. Esse cenário permanece inalterado até a presente data, estando o Grupo Olivo ainda em severa dificuldade financeira e sob risco de sofrer bloqueios judiciais, protestos, buscas e apreensões. Por esse motivo, a revogação prematura da medida cautelar comprometeria a efetividade da presente recuperação judicial, podendo inviabilizar de forma irreversível o soerguimento das empresas e a manutenção de suas funções social e econômica.

55. Dessa forma, diante do contexto fático e jurídico já reconhecido por este Juízo, REQUER-SE que sejam mantidos integralmente os efeitos da tutela cautelar de urgência anteriormente deferida nos presentes autos, até a análise e eventual deferimento do processamento da presente recuperação judicial, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial, da função social das empresas envolvidas e da efetividade do processo recuperacional.

V. Pedidos e requerimentos

56. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, digne-se em:

- a) determinar a manutenção integral dos efeitos da tutela de urgência cautelar anteriormente deferida, especialmente quanto à suspensão de todas as ações, execuções e atos expropriatórios movidos contra as requerentes, até que seja apreciado o processamento da recuperação judicial;
- b) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005;
- c) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra a empresa, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF;
- f) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- h) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento

da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

57. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Reque-
rentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a do-
cumentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

58. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 240.631.939,24 (duzentos e quarenta milhões
seiscentos e trinta e um mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos)**
nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação
quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de cus-
tas, como determina o art. 63, I, da LREF8

59. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta
e exclusivamente em nome dos advogados **Felipe Lollato**, inscrito na OAB/SC nº 19.174
e **Francisco Rangel Effting**, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272,
§§ 2º e 5º, do CPC).

Florianópolis/SC, 25 de junho de 2025.

Francisco Rangel Effting

OAB/SC 15.232

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Lauana Ghorzi Ribeiro

OAB/SC 37.139

Cyndi Rhuana Lissoni

OAB/SC 64.737